

---

## Juizados Especiais Criminais

### Descrição

A Lei 9.099/1995 institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trazendo significativas inovações para o sistema judicial brasileiro. Seu objetivo central é conferir maior acesso à Justiça, especialmente nos casos de menor complexidade (na área cível) e de menor potencial ofensivo (na área criminal).

A compreensão do funcionamento dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) é fundamental para concursos públicos da área jurídica, pois envolve princípios diferenciados, procedimentos simplificados e soluções alternativas para conflitos penais de pequena gravidade. Essa explicação detalha as principais características, regras processuais, institutos despenalizadores e nuances relevantes desse sistema.

---

## Estrutura e Competência dos Juizados Especiais Criminais

### Estrutura do JECRIM

O JECRIM é constituído por juízes togados e, eventualmente, por juízes leigos (Art. 60), e é responsável pela conciliação, julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo.

#### Conceito de Infração de Menor Potencial Ofensivo:

Segundo o art. 61 da Lei 9.099/95, são as contravenções penais e os crimes com pena máxima não superior a 2 anos, com ou sem multa. A definição é relevante para a delimitação do alcance dos Juizados Especiais Criminais.

#### Observação:

Crimes com pena mínima igual ou inferior a 1 ano podem ensejar a suspensão condicional do processo (art. 89). Já a competência do juizado, de modo geral, é firmada pelo local da infração penal (art. 63).

---

## Princípios Norteadores

O procedimento no JECRIM orienta-se pelos critérios da:

- **Oralidade**
  - **Simplicidade**
  - **Informalidade**
  - **Economia processual**
  - **Celeridade**
- (Art. 62)

Esses princípios buscam tornar o processo menos burocrático, mais eficiente e resolutivo,

---

---

privilegiando a reparação do dano e medidas alternativas à prisão.

---

## Procedimento: Fase Preliminar e Fase Sumariíssima

### Fase Preliminar: Termo Circunstanciado e Audiência

- **Lavratura do Termo Circunstanciado (Art. 69):**

Quando a autoridade policial toma conhecimento de infração de menor potencial ofensivo, lavra termo circunstanciado e encaminha ao Juizado, junto com autor do fato e vítima.

*Destaque:* Não se impõe prisão em flagrante nem fiança, exceto em violência doméstica (quando o juiz poderá determinar afastamento do lar).

- **Audiência Preliminar (Arts. 70-75):**

- Tentativa de conciliação e composição dos danos civis.
- Possibilidade de transação penal proposta pelo Ministério Público: aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, não gerando reincidência (art. 76).

### Observações e Pontos de Atenção

- **Acordo extrajudicial homologado** tem natureza de título executivo judicial e, em ações penais privadas/condicionadas, implica renúncia ao direito de queixa ou representação (art. 74, PU).
- Mesmo após a audiência preliminar, o direito de representação pode ser exercido no prazo legal (art. 75, PU).

---

### Fase Sumariíssima: Procedimento Simplificado

- **Denúncia ou Queixa Oral (Art. 77):**

Havendo necessidade, o Ministério Público oferece denúncia oral, com dispensa de inquérito policial.

- **Citação e Defesa (Art. 78):**

Realizadas imediatamente, com intimação das partes para audiência de instrução e julgamento.

- **Audiência de Instrução e Julgamento (Art. 81):**

Produção de provas, debates orais e prolação de sentença, preferencialmente em uma única audiência.

## A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL (ART. 81 DA LEI 9.099/1995)

O art. 81 da Lei 9.099/1995 trata do rito da audiência de instrução e julgamento, núcleo central do procedimento sumariíssimo nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Nesta audiência se concentram todos os atos instrutórios e decisórios, refletindo o princípio da celeridade e da oralidade, que norteiam a atuação dos Jecrims. Dominar essa estrutura é indispensável para quem almeja ser aprovado em concursos públicos da área jurídica.

---

## Estrutura da Audiência de Instrução e Julgamento

A audiência é iniciada com a **palavra ao defensor**, que fará a **resposta à acusação**. Este momento corresponde, no processo comum, à defesa preliminar, porém aqui se realiza oralmente, e não em peça escrita.

**Ato contínuo, o juiz decide sobre o recebimento da denúncia ou queixa.** Assim, pode rejeitá-las desde logo se vislumbrar, por exemplo, ausência de justa causa ou inépcia, demonstrando um filtro substancial que visa à racionalização processual.

**Recebida a denúncia ou queixa**, seguem-se os seguintes atos, todos de forma concentrada:

- Oitiva da vítima;
- Oitiva das testemunhas de acusação;
- Oitiva das testemunhas de defesa;
- Interrogatório do acusado, se presente;
- Debates orais, em que Ministério Público e Defesa fazem suas sustentações;
- Prolação imediata da sentença.

O modelo é essencialmente **oral, concentrado, célere e permite o contraditório e ampla defesa.**

## Produção de Provas e Limitação Judicial

O §1º do art. 81 estabelece que **todas as provas** devem ser produzidas **na própria audiência**. O juiz possui poderes para **limitar ou excluir provas excessivas, impertinentes ou protelatórias**, defendendo a eficiência sem prejuízo aos direitos fundamentais.

### Ponto de atenção:

A limitação probatória no JECRIM é excepcional, mas encontra respaldo na busca pela efetividade e simplicidade do procedimento, mantendo-se intactos o contraditório e a ampla defesa.

---

## Respeito à Dignidade da Vítima

O §1º-A introduziu um dos tópicos mais atuais: a **proteção da dignidade da vítima**:

- Todos os presentes na audiência **devem respeito à dignidade da vítima**, sob *pena de responsabilização civil, penal e administrativa*.
- **É vedada:**
  - a manifestação sobre fatos estranhos à apuração;
  - a utilização de linguagem, informações ou materiais ofensivos à dignidade da vítima ou das testemunhas.

**Cabe ao juiz assegurar o cumprimento dessas normas.**

**Observação importante:**

---

Essas garantias, inspiradas pelo movimento de “proteção da vítima” no processo penal, têm forte respaldo em tratados internacionais (como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos) e vêm sendo incorporadas à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

---

## Registro e Sentença

Pelo §2º, ao final da audiência, o juiz **lavra termo resumido das ocorrências relevantes e da sentença**, assinado pelas partes. Não se exige ata pormenorizada, em consonância com a informalidade e oralidade do rito.

O §3º dispensa o relatório formal tradicional, bastando que a sentença **mencione os elementos de convicção** que fundamentaram a decisão.

---

## Súmulas e Jurisprudência Relacionadas

### Súmula 525 do STJ:

“A suspensão condicional do processo é cabível na segunda fase do procedimento dos Juizados Especiais Criminais, ainda que já recebida a denúncia”.

### Súmula 723 do STF:

“Não se admite transação penal nos crimes sujeitos ao rito dos Juizados Especiais Criminais, com pena mínima superior a dois anos”.

### STJ: Oitiva da Vítima

O STJ, ao analisar o rito do JECRIM, reconhece que a ausência ou desistência da oitiva da vítima ou das testemunhas não implica nulidade automática, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa.

---

## Doutrina e Fontes Relevantes

- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099/95*.
- [Manual dos Juizados Especiais Criminais – CNJ](#)
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*.

### Trecho doutrinário (Mirabete):

“A concentração dos atos instrutórios e decisórios numa mesma audiência, sem a necessidade de longas prorrogações, não só confere agilidade ao processo, mas também permite uma prestação jurisdicional mais efetiva, sem prejuízo ao devido processo legal.”

---

---

## Observações Finais para Concursos

- A concentração e oralidade dos atos são marcas do procedimento sumariíssimo.
- Cabe ao juiz zelar pela regularidade, respeitando especialmente a dignidade da vítima e o direito de defesa.
- Toda a instrução, debates e sentença devem ocorrer preferencialmente em única audiência, mas sem prejuízo de eventual desmembramento se absolutamente necessário.
- A limitação probatória não pode violar direitos fundamentais, sendo controlada por eventual recurso.
- O respeito à vítima hoje é uma tônica irrefreável do processo penal brasileiro.

---

### Resumo para revisão:

A audiência do JECRIM é ágil, oral e informal, mas rigorosa quanto ao contraditório, direito de defesa e respeito à vítima. Dominar seus detalhes é fundamental para gabarito em concursos públicos.

---

## Recursos

- **Apelação** (Art. 82):
  - Prazo: 10 dias.
  - Julgamento por turma de 3 juízes no próprio Juizado.
- **Embargos de Declaração** (Art. 83):
  - Prazo: 5 dias, interrompendo o prazo recursal.

---

## Medidas Despenalizadoras

### Transação Penal (Art. 76)

É proposta pelo MP para crimes de menor potencial ofensivo, desde que o acusado preencha requisitos específicos (não seja reincidente, não tenha obtido o benefício há menos de 5 anos, etc.).

#### Efeitos:

Não configura reincidência, serve apenas para impedir novo benefício em 5 anos.

#### SÚMULA 723-STF

NÃO SE ADMITE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR CRIME CONTINUADO, SE A SOMA DA PENA MÍNIMA DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE COM O AUMENTO MÍNIMO DE UM SEXTO FOR SUPERIOR A UM ANO.

### Suspensão Condicional do Processo (Art. 89)

É a proposta de suspensão do processo (sursis processual) por 2 a 4 anos, em crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 ano.

---

## Condições básicas:

- Reparação do dano
- Proibição de frequentar determinados lugares
- Comparência mensal em juízo, etc.

## SÚMULA 243-STJ

“O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.”

---

## Execução e Disposições Gerais

- **Pena de Multa** (Art. 84):  
Pagamento na Secretaria do Juizado, com extinção da punibilidade e exclusão dos registros criminais (com ressalvas).
  - **Conversão em pena mais gravosa nos casos de inadimplência** (Art. 85).
  - **Competência para execução de outras penas** (Art. 86).
- 

## Aplicação e Limitações

- Não se aplica nos casos em que a instrução já foi iniciada (art. 90).
  - Não se aplica à Justiça Militar (art. 90-A).
  - Casos em que passa a ser exigida representação: ofendido tem 30 dias para oferecê-la (art. 91).
  - O CPP e o CP são aplicados de forma subsidiária, desde que não haja incompatibilidade (art. 92).
- 

## Observações Relevantes para Concursos

- A formalidade é reduzida nos JECRIM, mas há garantias de contraditório, ampla defesa e respeito ao devido processo legal.
  - A transação penal e a suspensão condicional do processo **não geram reincidência**, mas impedem benefício idêntico por 5 anos.
  - O acusado não pode ser preso em flagrante ou submetido a fiança quando se compromete a comparecer em juízo, salvo violência doméstica.
  - Nos JECRIMs, prepondera o acordo e a resolução consensual (“composição dos danos”), até mesmo antes de denúncia.
- 

## Súmulas dos Tribunais Superiores

### Súmula 723, STF:

---

---

Não se admite transação penal nos crimes sujeitos ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais, se a pena mínima cominada for superior a dois anos.

### **Súmula 243, STJ:**

O benefício da suspensão condicional do processo é aplicável às infrações penais em geral (desde que preenchidos os requisitos), inclusive nos casos de concurso de crimes e contravenções.

---

## **Referências e Fontes de Consulta**

- [Lei 9.099/1995 – Texto completo](#)
  - NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Forense.
  - [Súmulas do STF](#)
  - [Súmulas do STJ](#)
  - MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**.
- 

## **Pontos-chave para revisão de concursos:**

- Definições de menor potencial ofensivo e infrações abrangidas;
- Procedimentos diferenciados (transação penal, composição de danos, suspensão condicional do processo);
- Princípios do procedimento;
- Competência dos juizados;
- Limitações legais e hipóteses de exceção à aplicação.

### **Data de criação**

04/25/2025

### **Autor**

admin